



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Dos Srs. DA VITÓRIA e outros)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o falido e a gestão da massa falida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o falido e a gestão da massa falida.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário, da sociedade empresária, da sociedade limitada não empresária e da sociedade cooperativa cuja responsabilidade dos sócios seja limitada na forma do § 1º do art. 1.095 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), doravante referidos simplesmente como devedor.” (NR)

“Art. 1º-A. A designação “devedor” de que trata o art. 1º desta Lei não é aplicável aos sócios das pessoas jurídicas nele indicadas e a seus controladores e administradores, salvo na hipótese de se tratar de:

I – sócio ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais; ou

II – pessoa natural ou jurídica alcançada pela decretação da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo competente.”

“Art. 81. ....  
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

§ 3º Para os fins desta Lei, observado o disposto no art. 179, a designação “falido” refere-se exclusivamente:

- I – à sociedade cuja falência tenha sido decretada;
- II – aos sócios que sejam ilimitadamente responsáveis da sociedade cuja falência tenha sido decretada;
- III – aos empresários cuja falência tenha sido decretada; e
- IV – às pessoas naturais ou jurídicas alcançadas pela decretação da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo falimentar, período no qual, para todos os efeitos desta Lei, serão equiparadas a falidos.

§ 4º Os direitos e prerrogativas estabelecidos ao falido por meio dos arts. 103, parágrafo único, e 108, §§ 1º e 2º, são aplicáveis a qualquer dos sócios da sociedade falida e aos procuradores desses sócios, bem como aos administradores da sociedade falida e aos procuradores desses administradores.

§ 5º Quando se tratar de falido que seja pessoa jurídica, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), os atos que couberem ao falido serão praticados pelo representante legal designado para essa finalidade pelos administradores existentes à data da decretação da falência.

§ 6º O representante legal do falido será informado ao juízo falimentar até o dia útil seguinte ao da decretação da falência e, na ausência dessa informação, o juiz da falência designará provisoriamente, para essa função, um dos administradores na data de decretação da falência.

§ 7º Na hipótese de falido que seja sociedade, os sócios existentes na data de decretação da falência poderão, a qualquer tempo, eleger novo representante de que trata o § 5º deste artigo, comunicando até o dia útil seguinte o resultado da eleição ao juízo falimentar.” (NR)

“Art. 82. ....

§ 2º O juiz da falência que, mediante prova, se convença da verossimilhança da alegação, poderá, a partir de requerimento de parte interessada ou do Ministério Público, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.” (NR)

“Art. 102. O falido, nos termos de que trata o § 3º do art. 81, e respeitado o disposto no § 1º do art. 181, sendo ambos os artigos desta Lei, fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência ou da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei, até, na hipótese de falência, a sentença que extingue suas obrigações, e, na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes ou que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo falimentar.

.....” (NR)

“Art. 103. Desde a decretação da falência, da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei ou do sequestro, o falido perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido, quando pessoa natural, e os representantes legais do falido, quando pessoa jurídica, poderão fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação dos direitos do falido ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.” (NR)

“Art. 104. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei ou da falência impõem ao falido, quando pessoa natural, e ao representante legal do falido, quando pessoa jurídica, os seguintes deveres:

I – .....

a) as causas determinantes da falência e, na hipótese de que trata o inciso IV do § 3º do art. 81 desta Lei, as causas da desconsideração da personalidade jurídica;

.....

d) os mandatos que o falido pessoa natural ou que os sócios, controladores ou administradores do falido pessoa jurídica porventura tenham outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) em relação ao falido, os bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se o falido faz parte de outras sociedades, exibindo o respectivo contrato;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

g) em relação ao falido, as contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – entregar ao administrador judicial os livros obrigatórios do falido e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

.....  
XI - apresentar ao administrador judicial a relação dos credores do falido, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do *caput* deste artigo;

.....  
Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido, quando pessoa natural, e o representante legal do falido, quando pessoa jurídica, por crime de desobediência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), da Câmara dos Deputados, aprovou em 2021 a criação de grupo de trabalho para realizar o estudo *Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia*. Liderada pelos Relatores do estudo, os Deputados Da Vitória e Francisco Jr., foi realizada pesquisa extensa que se debruçou sobre o estímulo ao desenvolvimento produtivo e os elementos centrais para a retomada do desenvolvimento em um contexto de necessidade de superação das dificuldades econômicas e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19.

Os diversos planos de retomada da economia no período pós-pandemia entre os principais países na economia mundial apresentam medidas para recuperação econômica e social sob novas bases econômicas, produtivas e sociais que sejam melhores do que a trajetória anterior, o que demonstra preocupação com mudanças estruturais para se aproveitarem as transformações tecnológicas atuais e a transição energética para uma economia





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

de baixo carbono, em consonância com o atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Como conclusão do estudo do Cedes foram encaminhadas onze proposições estruturantes para essa retomada em novas bases que incluem medidas para o planejamento de longo prazo, a conectividade da agricultura familiar, o aprimoramento da preferência por produtos e serviços nacionais nas compras públicas, o fomento à bioeconomia, melhorias do ambiente de negócios e desenvolvimento das telecomunicações e de tecnologias nacionais e de capacitação e educação digital. Esta Proposição que ora apresentamos é fruto dessas conclusões.

A Lei nº 14.112, de 2020, apesar dos diversos avanços que propiciou ao promover uma série de alterações na legislação (Lei nº 11.101/2005) que rege a recuperação judicial, extrajudicial e falências, não aprimorou dispositivos que, até o momento, permitem tratar como falidos não apenas as sociedades empresárias, mas também seus sócios cuja responsabilidade seja limitada. Essa falta de clareza é notória, por exemplo, nos arts. 102 a 104 da Lei nº 11.101, de 2005.

Como exemplo, o parágrafo único do art. 103 dessa referida Lei dispõe que “o falido poderá [...] fiscalizar a administração da falência”, o que denota mandamento que se refere ao sócio, e não à sociedade, uma vez que esta já não mais se encontra em atividade.

De outro modo, essa falta de clareza é notória, também, nos arts. 102 a 104 da Lei nº 11.101, de 2005. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 104 estabelece que: “Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, [...] responderá o falido por crime de desobediência”. Todavia, crimes são, em regra, imputados à pessoa natural – como, por exemplo, o sócio – e não à sociedade empresária falida, que é pessoa jurídica.

É oportuno destacar que, em vários das alíneas do inciso I do art. 104, as determinações imputadas ao representante do falido devem ser, de fato, dirigidas ao falido propriamente dito. Com efeito, não se deseja saber os bens do representante do falido, ou os mandatos por ele outorgados, ou mesmo a relação dos seus bens ou as empresas de que esse representante participa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Essas determinações, ao contrário, devem ser dirigidas especificamente ao falido, e não a seu representante, o que denota a necessidade de correção do texto.

A nosso ver, com essa redação não muito clara, a aplicação da Lei de Falências vem, para fins da inabilitação para atividades empresariais, considerando como falido também o sócio de responsabilidade limitada, mesmo que não tenha ocorrido crime falimentar ou abuso da personalidade jurídica.

Assim, para resguardar a separação entre o capital da empresa e o capital do sócio, assegurando assim a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, é crucial dispor que o sócio de responsabilidade limitada de sociedade falida não tenha restrições para iniciar, a qualquer tempo, nova atividade empresarial.

Há que se compreender que o insucesso empresarial é evento natural, compatível com os riscos empresariais assumidos pelo empreendedor. Com efeito, o insucesso pode ser considerado como etapa relevante para o aprimoramento da atuação do empresário, sendo mesmo possível, no exterior, que apenas após seguidos fracassos o empresário finalmente alcance sucesso, gerando então extensas externalidades positivas, beneficiando consumidores, fornecedores e colaboradores do novo negócio.

É crucial, portanto, deixar claro que, em quaisquer dispositivos da Lei de Falência nas quais exista a designação “falido”, esse termo se refira apenas à sociedade, e não os sócios dela integrantes – salvo na ocorrência de crime falimentar, abuso da personalidade jurídica ou caso se trate de sócio que responda ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

Assim, consideramos essencial estabelecer com clareza que os sócios de responsabilidade ilimitada, controladores e administradores não se confundem com o falido. Deve-se efetuar ajustes na redação de dispositivos específicos da Lei de Falências para que essa seja a interpretação da norma.

Além de adequar o conceito de falido, consideramos necessário aprimorar ainda a definição, na Lei nº 11.101, de 2005, de devedor, que é mencionado já em seu art. 1º, adequando o escopo de aplicação da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Em sua atual redação, o referido art. 1º estabelece que são considerados como “devedor” a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Todavia, consideramos que devem ser devedores, mais precisamente, o empresário, a sociedade empresária, a sociedade limitada não empresária, bem como a sociedade cooperativa cuja responsabilidade dos sócios seja limitada na forma do § 1º do art. 1.095 do Código Civil.

Por outro lado, deve-se deixar claro que a designação “devedor” não é aplicável aos sócios das pessoas jurídicas indicadas no artigo e a seus controladores e administradores, salvo na hipótese de se tratar de sócio ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais; ou de pessoa natural ou jurídica alcançada pela decretação da desconsideração da personalidade jurídica, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo competente.

Quanto ao “falido”, consideramos necessário estabelecer na Lei de Falências que essa designação se refere exclusivamente:

- à sociedade cuja falência tenha sido decretada;
- aos sócios que sejam ilimitadamente responsáveis da sociedade cuja falência tenha sido decretada;
- aos empresários cuja falência tenha sido decretada; e
- às pessoas naturais ou jurídicas alcançadas pela decretação da desconsideração da personalidade jurídica, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo falimentar, período no qual, para todos os efeitos desta Lei, serão equiparadas a falidos.

Da mesma forma, deve ser disposto que os direitos estabelecidos ao falido na Lei de Falências são extensíveis, a qualquer dos sócios da sociedade falida e aos procuradores desses sócios, bem como aos administradores da sociedade falida e aos procuradores desses administradores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Por oportuno, consideramos que, quando se tratar de falido que seja pessoa jurídica, os atos que couberem ao falido deverão ser praticados pelo representante legal designado para essa finalidade pelos administradores existentes à data da decretação da falência.

Para tanto, o representante legal do falido deverá ser informado ao juízo falimentar logo após a decretação da falência, sendo que, na ausência dessa informação, o juiz da falência designará provisoriamente, para essa função, um dos administradores na data de decretação da falência. Ademais, na hipótese de falido que seja sociedade, consideramos ser adequado que os sócios existentes na data de decretação da falência possam, a qualquer tempo, eleger novo representante, comunicando o resultado da eleição ao juízo falimentar.

Já no que tange à ação de responsabilização pessoal dos sócios de responsabilidade limitada de que trata o art. 82 da Lei nº 11.101, de 2005, entendemos que a regra atual, que prevê que o juiz, de ofício, possa ordenar, a qualquer momento, e sem maiores requisitos, a indisponibilidade de bens particulares dos réus, ainda que existam bens suficientes para cobrir o passivo no âmbito da falência.

A esse respeito, consideramos que seria adequado, para que seja decretada a indisponibilidade de bens desses sócios, que exista, ao menos, pedido do Ministério Público para tanto, e que o juiz da falência, mediante prova, se convença da verossimilhança da alegação.

Entendemos ainda que os mandamentos que o art. 104 da Lei nº 11.101, de 2005, estabelece devem ser direcionados ao falido apenas nas hipóteses em que o falido seja pessoa natural. Quando se trata de falido pessoa jurídica, as determinações devem ser direcionadas ao representante legal do falido. Da mesma forma, diversos trechos do dispositivo devem ter sua redação corrigida, de maneira a fazer com que as determinações sejam direcionadas, de forma precisa, às pessoas corretas.

Certos de que tais alterações em dispositivos específicos da boa legislação recuperacional e falimentar de empresas vêm ao encontro dos esforços de contribuir para a retomada econômica do País na fase pós-





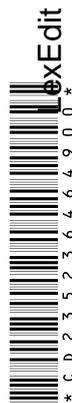
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

pandemia, submetemos o presente projeto de lei à apreciação de nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado **DÁ VITÓRIA**  
(Presidente do CEDES e Relator)

Deputado AMOM MANDEL	Deputado ARNALDO JARDIM	Deputada BENEDITA DA SILVA
Deputada BIA KICIS	Deputada DANDARA	Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	Deputado GUSTAVO GAYER	Deputado HELIO LOPES
Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA	Deputado OSMAR TERRA	Deputado PEDRO UCZAI
Deputado RODRIGO GAMBALE	Deputado RUBENS OTONI	Deputado ZÉ VITOR





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Da Vitoria)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o falido e a gestão da massa falida.

Assinaram eletronicamente o documento CD235236464900, nesta ordem:

- 1 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 2 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)

